



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 9462/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Impugnação Administrativa apresentada por **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, que tem por objeto a contratação de solução web integrada para gestão eletrônica de documentos e de processos administrativos e legislativos da Câmara Municipal de Santa Isabel/SP.

A impugnante sustenta, em síntese, supostas irregularidades pulverizada em nove tópicos do edital: garantia de proposta (norma SUSEP, vigência e execução), contradição entre prazos de implantação e pagamento, dimensionamento do objeto (migração e integrações), regras da Prova de Conceito (PoC), qualificação técnica (atestados de terceiros), exigências de habilitação, participação em consórcios, custo de participação na plataforma e o regime sancionatório.

Passo a fundamentar e decidir.

I. DO CONHECIMENTO

A impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, superando a questão do prazo em horas (item 1). Presente também a legitimidade da subscritora. **CONHEÇO**, portanto, da peça inaugural.

II. DO MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

No mérito, a impugnação não comporta provimento, devendo ser mantidas integralmente as regras do edital, pelas razões a seguir aduzidas:

1. Fases procedimentais

O edital estabelece, de forma expressa e sistemática, a adoção do rito ordinário previsto no art. 17, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a fase de apresentação de propostas e lances precede o julgamento e, posteriormente, a habilitação.



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Com efeito, o item 3.1 do instrumento convocatório dispõe expressamente que, na presente licitação, “a fase de habilitação será realizada depois das fases de lances e de julgamento”. E, no mesmo sentido, o item 2.17 disciplina a abertura da fase de habilitação somente após as etapas anteriores, determinando que o Pregoeiro disponibilize o prazo para apresentação dos documentos de habilitação ao primeiro colocado.

A sequência procedimental encontra-se ainda expressamente consolidada no item 6.13.13 do edital, que estabelece a seguinte ordem: encerramento da etapa competitiva; negociação; apresentação da proposta ajustada; análise preliminar da aceitabilidade do preço; convocação e realização da Prova de Conceito; emissão do resultado técnico; habilitação da licitante aprovada; fase recursal; e, por fim, adjudicação e homologação.

Contrário sensu, o item 2.22, dispõe que somente participarão da fase de lances os licitantes habilitados pelo Pregoeiro, reconhece-se a existência de redação incompatível com a sequência procedimental expressamente estabelecida nos itens 2.17, 3.1, 6.13.13 e 7.9 do edital. Todavia, tal disposição não pode ser interpretada isoladamente, nem utilizada para concluir pela adoção da inversão de fases prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sobretudo porque não se identifica, no instrumento convocatório, ato motivado que tenha determinado a inversão, acompanhado da explicitação dos benefícios dela decorrentes.

Com efeito, o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase de habilitação poderá anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento somente mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, desde que expressamente previsto no edital.

A inversão de fases, portanto, não decorre da simples utilização de uma cláusula isolada ou de redação genérica incompatível com o restante do instrumento convocatório. Trata-se de exceção ao rito ordinário, cuja adoção exige a observância cumulativa dos requisitos estabelecidos pela própria Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a interpretação sistemática do edital conduz à conclusão de que foi adotado o rito ordinário, tendo em vista a existência de diversas disposições expressas e coerentes que determinam a realização da habilitação após o julgamento, inclusive com previsão de que a documentação habilitatória seja exigida somente do licitante mais bem classificado.

Assim, diante da regra geral estabelecida no art. 17, caput, da Lei nº 14.133/2021, da ausência de ato motivado específico que determine a inversão das fases e da existência de expressa e reiterada disciplina editalícia no sentido de que a habilitação ocorrerá após as fases de lances e julgamento, deve prevalecer a interpretação sistemática do instrumento convocatório,



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

reconhecendo-se como rito aplicável ao certame aquele expressamente definido nos itens 3.1, 2.17 e 6.13.13.

Por conseguinte, o item 2.22 deve ser compreendido como disposição isolada e incompatível com o conjunto normativo do edital, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar a adoção válida da inversão de fases prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. Da Prova de Conceito (PoC)

A Prova de Conceito é instrumento legítimo e recomendável para atestar a compatibilidade técnica da solução ofertada com as exigências do edital, visando evitar a contratação de soluções inaptas. A fixação de critérios objetivos na matriz de avaliação afasta qualquer traço de subjetividade. O conjunto valorativo constante do referido anexo não faz “competição entre os vencedores”, muito menos, cria qualquer índice de aprovação, apenas facilita a análise objetiva de requisitos, que, se superados objetivamente, irão apoiar a decisão do pregoeiro.

A ausência de data pré-fixada no edital decorre da necessidade de aguardar o término da fase de lances para convocar apenas a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, garantindo a celeridade e a eficiência processual.

3. Da Garantia de Proposta

A exigência de garantia de proposta encontra amparo direto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, fixada no patamar legal de 1% do valor estimado. **A menção genérica ou desatualizada a normativos secundários não tem o condão de anular o certame.** Outrossim, os prazos e as hipóteses de retenção ou execução da garantia estão acobertados pela discricionariedade administrativa na salvaguarda da seriedade das propostas apresentadas, não havendo ilegalidade na previsão de penalidades para o licitante que desiste do certame.

Nesse sentido, a tipificação das infrações administrativas no edital está em estrita consonância com o art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. A previsão de penalidades para a apresentação de propostas desconformes ou recusa injustificada decorre do poder-dever de autotutela e de disciplina do certame, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo próprio antes da aplicação de qualquer sanção.



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

4. Da Compatibilidade entre Implantação, Vigência e Pagamento

O edital e o Termo de Referência estabelecem com clareza a dinâmica temporal da contratação, prevendo o prazo máximo para a implantação tecnológica e o início da contagem das mensalidades de sustentação após a efetiva entrada em produção. Não há antinomia invalidante, mas sim a estipulação de fases próprias de um contrato de tecnologia da informação e comunicação (TIC), onde a implantação antecede a fase de suporte e manutenção contínua, perfeitamente acobertada pelas normas de planejamento orçamentário e contratual.

5. Do Custo de Utilização da Plataforma Eletrônica

A utilização de plataforma eletrônica de licitações gerida por terceiros e a previsão de custos operacionais/cadastro inerentes à ferramenta tecnológica encontram respaldo na prática e na legalidade dos pregões eletrônicos modernos, garantindo a infraestrutura e a segurança cibernética do certame sem que isso represente taxa ilegítima instituída pela Câmara Municipal. As regras de funcionamento e custos da plataforma são amplamente acessíveis aos licitantes interessados nos canais oficiais de cadastramento do sistema.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO CONHECER** da Impugnação Administrativa tempestivamente apresentada por preencher os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026 e seus anexos, por estarem em perfeita harmonia com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Publique-se a presente decisão na plataforma eletrônica correspondente e no sítio oficial da Câmara Municipal de Santa Isabel/SP.

Santa Isabel, 7 de agosto de 2026

Alexandre Di Pietra

Pregoeiro